ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5861

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

Categoria: Não votados, rejeitados, retirados de pauta, etc

Autoria: Vários vereadores

Data: 20/02/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE EMENDA (NÃO VOTADO). Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município, para adequação às emendas constitucionais nº 19/98, 20/98, 25/2000, bem como às normas da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Controle Interno – Caixa: 04 **Posição:** 36 **Número de folhas:** 14

Espécie: PE
Categoria: LOM Pendente
Cx: 04
Ordem: 36
nº fls: 12

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJET DE EMENDAS À LOM Nº_____/2001

AUTOR:

14 Quatorze Vereadores

ASSUNTO:

Projeto de Emendas à LOM, para adequação dos Emendas Constitucionais nº 19/98, 20/98 e 25/2000.

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 20/02/2001**
2 - **À Comissão Legislação e Justiça**
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Nº_____/2001.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), objetivando adequar a Lei Orgânica Municipal às disposições contidas na Constituição Federal, em razão das modificações que lhe foram introduzidas, principalmente, pelas emendas constitucionais nºs. 19/98, 20/98 e 25/00, bem como, às normas da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, aprova e, por seu Presidente, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O inciso XI do art. 39, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39- .....

XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara, observando o limite de 60% (sessenta por cento) da receita líquida municipal e o estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO."

Art. 2º - Os incisos I, XVI, XVII do art. 40 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 -.....

I – criar e extinguir os cargos dos seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos, avaliando as despesas com o pessoal da Câmara quadrimestralmente e, se os limites forem ultrapassados, extinguir cargos ou diminuir salários;

XVI – Fixar, em parcela única, através de Lei Ordinária específica de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais e, em ano de eleições, fixar os subsídios até 60 (sessenta) dias antes das mesmas;

XVII – Fixar, em parcela única, o subsídio dos vereadores, observados os limites, critérios e demais normas estabelecidas pela Constituição Federal e as disposições aplicáveis contidas nesta Lei Orgânica."

Art. 3º - Acrescem-se ao referido artigo 40 da Lei Orgânica Municipal os seguintes parágrafos:

"Art.40 - .....

§ 1º - o subsídio dos vereadores a que se refere o inciso XVII deste artigo, será fixado 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subseqüente;

§ 2º - é vedado acrescer aos subsídios de que tratam os incisos XVI e XVII deste artigo qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

§ 3º - o subsídio do vice-prefeito corresponderá a 2/3 (dois terços) do fixado para o Prefeito."

Art. 4º - O *caput*, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e o § 3º do art. 87 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 7º, 8º e 9º:

"Art. 87 - A administração pública direta e indireta, do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;
II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
III – a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 5º - O caput do art. 89 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 6º - O Caput, os §§ 1º e 2º do art. 90 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º:

"Art. 90 – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneraçào de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo Poder.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remunerado observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 4º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei do Município disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Art. 7º - O art. 93 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da edição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 – O Município, desde que institua regime de previdência de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 – Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Art. 8º - O caput, os §§ 1º, 2º e 3º do art 94 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o § 4º.:

"Art. 94 – São estáveis após <u>três anos</u> de efetivo exercício os <u>servidores nomeados para cargo de provimento efetivo</u> em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – <u>mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.</u>

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, <u>se estável</u>, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade <u>com remuneração proporcional ao tempo de serviço</u>.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 9º - O artigo 154 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 154 -

.....

Parágrafo Único – A Lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

Art. 10 - O *caput* do artigo 155 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 1º. e renumerando-se para § 2º o seu parágrafo único:

"Art. 155 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração do orçamento anual e deverá dispor sobre:

I – as alterações na legislação tributária;

II – o equilíbrio entre receita e despesas;

III – os critérios e forma de limitação de empenho, no caso de a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais e no caso de a dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite;

IV – demais condições e exigências para transferências de recursos as entidades públicas e privadas;

§ 1º - o Anexo de Metas Fiscais, integrante obrigatório da Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá dispor, em valores correntes e constantes, sobre as metas anuais relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município farão afixar, no âmbito das respectivas casas, em local de fácil acesso ao público e encaminhando cópias e/ou exemplares a todos os vereadores, entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês, os balancetes mensais de sua execução orçamentária e financeira."

Art. 11 – O artigo 156 e o inciso I do § 2º. da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 – os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios especiais e adicionais suplementares serão apreciados pela Comissão Permanente de finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal, a qual caberá:

.....

§ 2º -

.....

I – sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Investimentos."

Art. 12 – O artigo 157 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 157 -

.....

Parágrafo Único – O Projeto de Lei orçamentária anual, além de atender ao que dispõe os dispositivos legais, deverá também:

a) conter anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais;

b) ser acompanhado o documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação e renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

c) conter reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contigentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

Art. 13 – O artigo 166 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 166 -

.....

Parágrafo Único – O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o que determina o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 25 de 2000."

Art. 14 – O artigo 167 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se os §§ 1º. e 2º. e renumerando-se para § 3º. o atual parágrafo único:

"Art. 167 – A despesa total com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, definida pela lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - a despesa total com o pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência;

§ 2º - a repartição do limite de gasto total com o pessoal é de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo Municipal e 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo."

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

Art. 15 – A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 13 de fevereiro de 2001.

Sebastião [illegible]

Adunar de Bast Bicalho

Gilson Dias

[illegible]

Jorge Wilson.

Marco Neri

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE Legislação e Justiça
EM 20 DE Fevereiro DE 2001
PRESIDENTE

É legal e constitucional

Marcia Nen

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE ESPECIAL
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2001
PRESIDENTE

Concordamos com a provação das referidas emendas.

Joseph Brasil (cere 30)

Marcia Nen

É legal e constitucional

Fabio

Arnaldo dos Mos Cunha